

## **DECISÃO N° 2598200, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25351.452809/2021-05**

**AI5 nº 1799762213 - GGFIS**

**Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL**

A empresa **B2W COMPANHIA DIGITAL** foi autuada em 10/05/2021 por fazer publicidade na internet do produto Nico Drink, solução oral, apresentação com 35 ml, com nome de marca não autorizado pela ANVISA, podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 29/09/2021 (fls. 147), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 162), solicitando devolução do prazo de defesa, informando que solicitou cópia do processo, porém não obteve em tempo hábil para apresentação de sua defesa. Alega a ilegitimidade passiva e a responsabilidade subjetiva do parceiro de marketplace. Sustenta a inexistência de infração por parte da Americanas. Requer a extinção e o cancelamento do processo administrativo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 04/08/2022 pelo arquivamento do AIS, argumentando que previamente à análise das alegações da empresa, foi verificado que a irregularidade descrita no AIS não se trata de uma infração que objetivamente impeça a publicidade ou que imponha à publicidade condições ou restrições objetivas, pois a irregularidade do AIS é relativa à denominação do produto e sua indução a erro e confusão quanto às propriedades terapêuticas vedadas para alimentos, tratando-se de uma infração subjetiva. Explica que nesses casos, a Procuradoria Federal Junto à Anvisa se manifestou no sentido de que em se tratando de infração subjetiva, a irregularidade deverá ser imputada ao anunciante (Parecer PGF/MS 01/2010). Entende, portanto, que não se deve imputar à Autuada a infração apontada, desconsiderando-se o AIS lavrado em seu desfavor (fls.

164/166).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 164/166 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/09/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/02/2024, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de

13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2598200** e o código CRC **32223F64**.

---